



ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL - ME

**A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**

331/2020 13/08/2020-16:14

A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
LICITAÇÕES  
IMPUGNAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 01/2019  
PROCESSO 10/2020



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI-BIRIGÜIPREV

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO**  
***Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV***

**Tomada de Preços Nº 01/2019**  
**Processo Nº 10/2020**

**ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL -ME**, empresa situada à AV PEDRO GONÇALVES Nº 457, SALA1, MONTE LIBANO, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, inscrita no Cnpj sob o nº. 34.266.407/0001-87 e no Estado sob o nº. 214.263.678.111, vem, através de seu responsável, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar **impugnação** Sob Edital supra mencionado, : **É a contratação de Empresa Especializada para Execução de obra de reforma do prédio sede do Instituto de Previdência do Município de Birigüi - Birigüiprev, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela empresa ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA 24107707890 Contrato: 07/2018 de acordo com o Anexo I do Edital**– Termo de Referência, Anexo II Memorial descritivo e a Minuta do Contrato, fazendo a mesma parte integrante deste Edital, para o Birigüiprev – Localizado na Rua Fundadores nº 355, Centro, na cidade de Birigüi, Estado de São Paulo, CEP 16200-040, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**SENHORES JULGADORES:**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13/08/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de mão de obra ... , conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.



## A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL - ME



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê :

VII) Apresentação do Atestado de Vista Técnica fornecido junto á Diretoria Administrativa do Biriguiprev.

**a) DA VISITA TÉCNICA:** As empresas interessadas DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE enviar responsável Técnico para visita técnica no local onde será a obra, em até (03) três dias úteis antes da entrega das propostas, ou seja, até o dia 14/07/2020, devendo apresentar-se no Instituto de Previdência do Município de Birigui – Biriguiprev, localizado na Rua dos Fundadores, 355 – Centro, CEP 16200-040 – Birigui/SP, ocasião que será agendado junto ao Biriguiprev, sendo acompanhado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, e após expedirá o respectivo atestado de visita técnica. As visitas poderão ser agendadas através dos telefones: (18) 3644.6350 (18) 3644 8444 (18) 364.4932 ou pelo e-mail [anderson@biriguiprev.sp.gov.br](mailto:anderson@biriguiprev.sp.gov.br) em até três dias antes da abertura dos envelopes.

Qual essa exigência de Responsavel Técnico para visita técnica é ilegal como segue Abaixo.

O inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Não é raro o diploma editalício regram que a visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa apesar da disciplina legal ser omissa quanto a tal expediente.

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

*Almeida*



## A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL - ME



Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08”. (TC nº 333/009/11)

“9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;” (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz) (Grifei)

A Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009). (Grifei)

A meu ver, tal entendimento é bastante plausível, senão vejamos. Hipoteticamente o responsável técnico da empresa seja o proprietário da empresa. Ora, neste caso o edital estaria exigindo que o proprietário da empresa fosse até a obra para vistoriar o local. Dependendo da dinâmica, porte, compromissos da empresa, o proprietário jamais poderá se deslocar até a obra para fazer a visita e como consequência não poderia participar da licitação, ou seja, o edital por intermédio desta exigência restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que reza:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

*Alina*



ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL - ME

## A.O.M.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES



ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

Então, vendo deste ponto de vista, qualquer pessoa – mesmo que leiga – estaria liberada a realizar a visita técnica.

**Cabendo a empresa arcar com qualquer ônus decorrente do entendimento de seu representante no que diz respeito aos dados técnicos da obra.**

Nestes termos,  
P.deferimento

Birigui, 13 de AGOSTO de 2020.

*Aline Cristina Bibiano Manoel*

ALINE CRISTINA BIBIANO MANOEL ME  
**Proprietária Aline Cristina Bibiano Manoel**  
**Rg 40.311.517 SSP/SP – Cpf 345.605.498-00**

34.266.407/0001-87

Aline Cristina Bibiano Manoel - ME

Av. Pedro Gonçalves, 457-Sala 01  
Monte Libano - CEP 16202-059  
BIRIGUI - SP

# Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV



CNPJ 05.078.585/0001-86  
Estado de São Paulo



## RESPOSTA:

Em atenção ao questionamento e a impugnação ao edital **01/2019**, protocolado junto a este Instituto na data de 13/08/2020, pela empresa A.O.M.J. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (Aline Cristina Bibiano Manoel – ME) registrado sobre o nº**331/2020**, apresentamos a seguinte resposta:

Inicialmente informamos que o edital foi aberto em 09/06/2020 e considerando as prorrogações ocorridas e devidamente publicadas, o licitante interessado em participar teve o prazo de 64 (sessenta e quatro) dias corridos para a realização da visita técnica exigida.

A vossa empresa através do e-mail do Birigüiprev, realizou a retirada do Edital em 14/07/2020, portanto, teve conhecimento da necessidade da realização da visita, autorizada pelo art. 30, inciso III, da lei de licitações nº8.666/93, **JUSTIFICAMOS** que somente foi exigida pela Administração em razão do projeto de reforma que prevê correção e adequação estrutural nas áreas internas do prédio do Birigüiprev, não sendo suficiente apenas a declaração de conhecimento do local, já que em razão da pandemia desencadeada pelo Covid-19, o acesso interno encontra-se condicionado a agendamento, impedindo o livre acesso, justificado nos decretos estaduais e municipais em vigor.

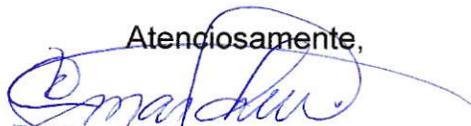
Sendo assim consideramos que houve tempo hábil e suficiente para a realização da visita exigida, sendo certo que em nenhum momento manifestou interesse no agendamento, portanto não há que se falar que houve prejuízo ou impedimento para vossa participação.

O edital no item 5.2.1.3, “a” - deixa claro que a visita técnica deveria ser realizada em até 3 (três dias) úteis antes da abertura das propostas, ou seja, dia **12/08/2020**, prazo este que foi cumprido por outras empresas interessas em participar, mesmo não tendo sede no município de Birigüi, ao contrário de vossa empresa que está aqui sediada.

Isto posto, **REJEITAMOS** a impugnação apresentada por absoluta falta de amparo legal e inconsistência nas alegações apresentadas, tendo ficado demonstrado que o não agendamento da visita exigida, se deu única e exclusivamente por inércia de vossa senhoria, que tendo conhecimento dos prazos não se prontificou a cumpri-los.

Birigüi, 14 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

  
RADIMES MARCHETTI DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Licitação

  
ANGELA MARIA CARETA GUIMARÃES  
Membro

  
ROSANGELA CRISTINA BERTAGLIA  
Membro